



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

LEI MUNICIPAL Nº 939/2004.

EMENTA: Dispõe sobre cancelamento de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Limpeza Pública cobrada conjuntamente com o IPTU dos imóveis de uso residencial, com fundamento no artigo 14, parágrafo terceiro, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no Município de Glória do Goitá e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Glória do Goitá, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Administração e Finanças, autorizada a proceder ao cancelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Limpeza Pública cobrada conjuntamente com o imposto dos imóveis de uso residencial, de competência deste Município, vencidos em 31 de dezembro de 1998, 31 de dezembro de 1999, 31 de dezembro de 2000, 31 de dezembro de 2001 e 31 de dezembro de 2002, cuja soma, dos exercícios compreendidos os valores principais, multas, atualização monetária e acréscimos, inclusive moratórios, seja igual ou inferior a 5 (cinco) UFMs, em função da sua antieconomicidade da cobrança executiva de tais créditos tributários.

§ 1º. - O disposto no *caput* não se aplica a créditos tributários que estejam sendo judicialmente questionados pelos contribuintes, salvo se, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, os contribuintes interessados manifestarem, judicialmente, expressa desistências dos processos correspondentes, sem quaisquer ônus para o Município de Glória do Goitá.

§ 2º. - O benefício previsto neste artigo também se aplica aos créditos tributários liquidados parcialmente, e os créditos fiscais decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, observado o limite nele estabelecido.

§ 3º. - O cancelamento de que trata este artigo só será concedido, ao contribuinte pessoa física, desde que este não possua outro imóvel urbano no território do Município.

A. Souto

"Trabalho e Esperança, no 3º Milênio"

Praça Cristo Redentor, 08 – Glória do Goitá – PE
Fone/Fax: 0xx 81 3658-1156 – E-mail: pmgg@icyber.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
"Palácio Djalma Souto Maior Paes"

Art. 2º. - A aplicação do disposto no artigo 1.º desta lei não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º. A concessão dos cancelamentos prevista nesta lei fica condicionada ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do exercício de 2004.

Art. 4º. - A Secretaria de Administração e Finanças fornecerá aos contribuintes abrangidos pelo benefício desta lei, documento hábil comprobatório da exclusão dos créditos tributários, para os fins de direito.

Art. 5º. - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 01 de dezembro de 2004.

Fernanda Dornelas Câmara Paes
Prefeita

"Trabalho e Esperança, no 3º Milênio"

Praça Cristo Redentor, 08 – Glória do Goitá – PE
Fone/Fax: 0xx 81 3658-1156 – E-mail: pmgg@icyber.com.br